

INVESTIGAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME COMO FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INVESTIGADO E SEU ALINHAMENTO CONSTITUCIONAL

INVESTIGATION AND PRESERVATION OF THE CRIME SCENE AS BASIS FOR CRIMINAL LIABILITY OF THE SUSPECT AND ITS CONSTITUTIONAL ALIGNMENT

Diego André Feitosa

Especialista em Segurança Pública e do Cidadão
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Arnaldo Costa Gama

Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6500-9538>
E-mail: arnaldo.gama@gmail.com

Neuton Alves de Lima

Doutor em Direito
Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8330-4984>
E-mail: neutonalvesdelima@gmail.com

Maria Edilene Pena Barboza

Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia
Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8330-4984>
E-mail: edilenepena@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda a investigação criminal na fase pré-processual penal, destacando sua relevância para o desfecho justo do processo penal. Trata-se de uma etapa que exige trabalho técnico qualificado, cuja negligência pode comprometer os direitos e garantias constitucionais do investigado. O foco recai sobre os procedimentos de preservação do local do crime como elemento essencial à legalidade da persecução penal. Analisa-se o tratamento legal e doutrinário da investigação criminal, com ênfase na relação entre a correta preservação do local do crime e os desdobramentos no processo penal brasileiro. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em fontes legais e doutrinárias, como Borah (2020), Carvalho (2016), Avena (2015), Capez (2013) e Batista (2002). Constatou-se que a investigação criminal

enfrenta deficiências notórias, sobretudo pela carência de recursos materiais e humanos, e pela possibilidade de interferências que comprometem a objetividade exigida na apuração dos fatos. Diante desse cenário, ressalta-se que a preservação adequada do local do crime exige não apenas estrutura e capacitação técnica, mas também o cumprimento rigoroso dos parâmetros constitucionais. Esses parâmetros garantem a ampla cognição dos fatos e asseguram que a persecução penal se inicie em conformidade com os direitos fundamentais do investigado, contribuindo para a construção de um processo penal justo e eficiente.

Palavras-chave: investigação, local do crime, preservação, alinhamento constitucional.

ABSTRACT

This article addresses criminal investigation in the pre-trial phase, highlighting its relevance to the fair outcome of criminal proceedings. This is a stage that requires skilled technical work, and negligence can compromise the constitutional rights and guarantees of the person under investigation. The focus is on procedures for preserving the crime scene as an essential element for the legality of criminal prosecution. The legal and doctrinal treatment of criminal investigation is analyzed, with an emphasis on the relationship between the correct preservation of the crime scene and the developments in Brazilian criminal proceedings. The methodology used was bibliographic research, based on legal and doctrinal sources, such as Borah (2020), Carvalho (2016), Avena (2015), Capez (2013), and Batista (2002). It was found that criminal investigation faces notable deficiencies, mainly due to the lack of material and human resources and the possibility of interference that compromises the objectivity required in the investigation of the facts. Given this scenario, it should be emphasized that the proper preservation of the crime scene requires not only structure and technical training, but also strict compliance with constitutional parameters. These parameters guarantee a broad understanding of the facts and ensure that criminal prosecution begins in accordance with the fundamental rights of the person under investigation, contributing to the construction of a fair and efficient criminal process.

Keywords: Investigation. crime scene, preservation, constitutional alignment.

1 INTRODUÇÃO

A preservação do local de crime faz parte das medidas preliminares e essenciais para uma investigação imparcial e verossímil dos fatos ocorridos no ambiente periciado e, com isso, se aponte a verdadeira dinâmica do ocorrido, a indicação do autor e os autos do Inquérito se torne um processo penal robusto. Terminada essa fase o processo é encaminhado ao Poder Judiciário, de maneira que o ilícito possa ser esclarecido, utilizando-se das provas devidamente coletadas, alcançando assim o propósito da punibilidade e, também, garantia de direitos fundamentais seja do acusado ou da vítima.

As provas do crime são meios imprescindíveis para que um ato delituoso possa ser assim configurado, condição também que exista uma resposta penal ajustada, evitando-se excessos ou, por outro lado, condenação injusta, derivada do não conhecimento adequado do fato ou da

falta de elementos que permitem sustentar o cabimento da resposta penal do Estado, deixando o agente impune ou sujeito a pena exageradamente inferior ou superior ao que deveria suportar (Carvalho, 2016).

Diferentes fatores ou situações acabam concretizando ou limitando a possibilidade de provar se o fato ocorreu e como foi à dinâmica do crime praticado e isso é algo a ser considerado, pois quando se busca a justiça efetiva, exceto aquela idealista, o que se pretende alcançar é a segurança dos meios para justificar o Direito (Aranha, 2004). Esse será o ponto de partida desta pesquisa, para demonstrar a imprescindibilidade da preservação do local do crime, não somente do ponto de vista técnico-procedimental, mas, inclusive, no contexto da busca da efetividade de direitos e princípios constitucionais.

A importância de se preservar a cena do crime é demonstrada pelas mudanças introduzidas com a Lei nº 13.964/2019, que trata da custódia (Juiz das Garantias), dando especial atenção a essa fase investigativa. Trata-se, portanto, de tema atual, o que se verifica na prática é uma grande distância entre o preconizado pela legislação e o que efetivamente ocorre cotidianamente nas instituições policiais, onde o procedimento de preservação do local do crime, muitas vezes, ainda é feito de forma elementar, improvisada, seja pela falta de recursos, seja pela falta de pessoal especializado e devidamente preparado.

Tais propósitos muitas vezes parecem meramente retóricos, diante dos obstáculos e inúmeras dificuldades, intencionais ou não, que se encontram no próprio sistema jurídico-penal brasileiro, inclusive, no campo processual e no julgamento dos tribunais, de modo que esta pesquisa procurou enfatizar as questões que envolvem o procedimento investigativo, tanto no contexto de se alcançar os objetivos constitucionais, no que tange ao instituto da prova, como também em termos práticos como resultado final, quanto ao que há de mais importante na ordem jurídica penal, que é a busca do justo.

Além do relevante teor jurídico do tema abordado, a pesquisa também é importante do ponto de vista do potencial de aplicação e públicos interessados, servindo de referência para outros estudos que visem aprofundar o tema, tratando das questões de relevante interesse jurídico, como a necessária substituição do empirismo pela atividade embasada em princípios e técnicas científicas, bem como a formação e preparo dos profissionais envolvidos com a preservação do local do crime e a investigação criminal. É um indicador de estudos sobre os

princípios, garantias e direitos constitucionais para que a coleta das provas preserve direitos e assegure a adequada persecução penal.

Nesse sentido, os argumentos e ideias aqui expostos são do interesse tanto de policiais militares, peritos criminais, policiais civis, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público, profissionais envolvidos na fase investigativa, ou seja, na fase do inquérito policial ou envolvidos com a instauração da ação penal, na fase posterior deste trabalho.

A pesquisa orientou-se por uma questão preliminar sintetizando o problema a ser investigado: a preservação do local do crime é realizada seguindo as conformidades e princípios da Constituição Federal no Brasil? O debate vai ao encontro do tema: preservação do local do crime, direcionado para as necessidades de mudanças nos atos errôneos, praticados na tentativa de preservar o local do crime, principalmente do ponto de vista da melhoria dos procedimentos e técnicas que permitam uma efetiva atualização do modelo.

Hoje se discute nas instâncias do direito sobre a necessidade de se proteger desde o início os eventuais elementos probatórios, todavia, mesmo nas grandes cidades brasileiras, isso muitas vezes é feito de maneira precária, sem embasamento científico para provas mais robustas, devido a carência de recursos ou falta de pessoal qualificado, restringindo-se assim apenas aos depoimentos de testemunhas (COSTA, 2019). Tal procedimento pode afetar seriamente as respostas às requisições de subsídio de uma ação penal, além de ameaçar ou mesmo lesar direitos fundamentais para evitar a culpabilização indevida, ou, pelo contrário, favorecer os agentes dos atos criminosos.

O presente trabalho visa descrever os procedimentos a serem realizados quanto à preservação do local do crime, como preditivo necessário das garantias e direitos constitucionais do investigado na fase pré-processual penal. Direciona-se para o tratamento legal e posições da doutrina sobre a persecução penal e a investigação do local do crime; os procedimentos da investigação criminal e a preservação do local do crime e a relação com a persecução criminal e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.

Com relação às bases metodológicas desta pesquisa, foi empregada da técnica de coleta de dados bibliográfica, consistindo na consulta a fontes ou materiais produzidos por terceiros, como publicações jurídicas, revistas, monografias, dissertações, teses, além de leis penais e obras jurídicas nas áreas do Direito Penal e Criminal.

2 PERSECUÇÃO PENAL E O LOCAL DO CRIME

A persecução penal é o processo pelo qual o Estado busca apurar e punir a prática de infrações penais, dividindo-se em fase preliminar e processual. A primeira corresponde à investigação criminal, geralmente materializada no inquérito policial, que visa levantar indícios da autoria e da materialidade do crime. Embora essa fase não integre formalmente o processo penal, tem papel essencial na formação da acusação, evitando denúncias infundadas e protegendo a liberdade individual. A Constituição Federal de 1988 não exige investigação prévia como condição para o oferecimento da denúncia, mas a doutrina destaca a importância de se reunir elementos mínimos de convicção antes de imputar penalmente alguém.

O sistema processual penal brasileiro adota o modelo acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusar, defender e julgar. Tal estrutura assegura o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência como pilares do devido processo legal. O Código de Processo Penal, especialmente após a reforma de 2008, reforça a necessidade de que a decisão judicial seja fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório. Apesar disso, observa-se na prática um descompasso entre os preceitos legais e a atuação de órgãos investigativos, marcada por resquícios de um modelo inquisitivo e por violações aos direitos fundamentais.

O discurso penal, embora formalmente alinhado aos direitos constitucionais, muitas vezes legitima práticas seletivas e discriminatórias. A investigação criminal, principalmente em sua fase preliminar, pode ser influenciada por estereótipos sociais e arbitrariedades, desviando-se de critérios técnicos e objetivos. Essa seletividade afeta especialmente pessoas negras e pobres, associadas indevidamente à criminalidade. Assim, em vez de promover justiça, o processo penal pode reproduzir desigualdades, sustentado por investigações frágeis, provas forjadas ou relatos distorcidos da realidade.

A deslegitimação dos órgãos do sistema penal se evidencia na forma como ações repressivas recaem sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Investigações conduzidas com base em suposições ou deficiências técnicas acabam comprometendo a veracidade dos fatos e, conseqüentemente, os desfechos processuais. O sistema, que deveria assegurar um julgamento justo, frequentemente é alimentado por relatórios policiais inconsistentes e pela ausência de rigor investigativo. Isso reforça a urgência de reestruturar a fase investigativa com base na legalidade, nos princípios constitucionais e em métodos

científicos, garantindo que o acusado seja tratado como sujeito de direitos desde o início da persecução penal.

3 PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME

Em um caso criminal, todos os elementos de prova coletados e apresentadas são cruciais para a acusação e defesa, portanto, devem ser obtidos e preservados tendo em vista o maior padrão de integridade possível (Velho; Costa; Damasceno, 2013).

Entende-se como evidência qualquer coisa que poderá ser usada para se provar ou refutar algo no contexto da investigação de um crime. A evidência física ou material é aquela imediatamente observável, tangível, seja ela microscópica ou visível a olho nu, como objetos e materiais/substâncias sólidas, líquidas ou gasosas (BORAH, 2020). É crucial a junção dos vestígios encontrados e todos eles intactos, após o cometimento do crime pelo autor do delito, para seja possível a perícia criminal realizar preliminarmente um bom trabalho investigativo e montar a dinâmica de uma cena de crime, fins de concluir o ponto inicial do crime e seu desfecho final entre a vítima e autor do fato.

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece no artigo 6º:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial¹ deverá:

I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

O mesmo diploma legal ratifica no artigo 169:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

O local do crime é o espaço físico no qual ocorreram ou foram praticados os atos materiais relativos ao crime, local este que deve ser preliminarmente preservado pelo profissional que primeiro chega ao local, normalmente sendo a Polícia Militar.

¹ Ver o conceito de autoridade policial em ANDRADE, Roberta Lofrano. Processo Penal e Sistema Acusatório. Evolução histórica, Expansão do Direito Penal e Considerações críticas sobre o Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Com relação ao local onde deverá ser feito o isolamento, tecnicamente denominado de “cena do crime”, pode ser classificado em externo ou interno. Um crime cometido em uma estrada ou campo é um crime local aberto (ambiente externo), enquanto o crime cometido dentro de casa, carro, prédio etc., é de natureza interna; assim um furto, roubo, homicídio, estupro ou acidente de trânsito deixam evidências físicas em suas cenas, as quais são vitais para compreender as circunstâncias (quando e onde?), dinâmica, prováveis autores (culpados) e as vítimas (Borah, 2020).

A mesma classificação é utilizada por Espíndula (2009, p. 27), identificando “[...] aqueles que já possuem algum tipo de delimitação, como são os casos de ambientes fechados tipo residência, edifício comercial, escolas e tantos outros” e os que estão em uma “[...] área totalmente aberta em que não exista delimitações naturais e/ou construídas”.

No artigo 6º do Código Penal encontra-se a seguinte definição: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Por sua vez, recorrendo-se à doutrina, Rabello (1996) considera como local do crime

[...] a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é considerado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com estes diretamente relacionados (Rabelo, 1996. p.43).

Rabelo (1996) observa que o local a ser preservado deve ser objeto de minuciosa atenção e análise por parte de um profissional especializado nas mais diferentes áreas técnicas de atuação (perito criminal), sendo incumbido de registrar o cenário por meio de anotações acerca do que foi observado, com subsídio de outros procedimentos, como fotografia, elaboração de *croquis*, gravação em vídeo, depoimentos testemunhais com populares, dentre outras formas de registro.

Não basta que as provas sejam coletadas por profissional capacitado. É preciso que os elementos materiais a serem investigados não sejam alterados antes da sua chegada ao laboratório de criminalística. Por isso a preocupação em preservar ou isolar o local onde o crime ocorreu. O que se busca é assegurar meios probatórios suficientes para o trabalho satisfatório da perícia criminal e consequente persecução penal, bem como evitar que sejam atingidos os Direitos Fundamentais de um eventual acusado. A preservação do local do crime também visa assegurar

ao Estado-Juiz a eficácia da legislação penal e uma resposta à sociedade quanto ao crime praticado, por meio da aplicação das penas (sanções) previstas na lei.

Tendo em vista essas questões cruciais, a Lei nº 6.341/2019 (ou Pacote Anticrime) estabeleceu as bases da cadeia de custódia, essencial para a valoração das provas obtidas na fase de investigação pré-processual (admissibilidade legal da prova), definida por Carvalho (2016):

A CC [cadeia de custódia] nas instituições periciais oficiais nacionais é o meio que se pode garantir a confiança, autenticidade e integridade das amostras (vestígios), desde o isolamento do local da infração penal e coleta – perícia externa; encaminhamento, armazenamento, análise e devolução por parte dos laboratórios periciais – perícia interna (CARVALHO, 2016, p. 373).

Faz parte da perícia externa, pois, a preservação do local onde ocorre a infração penal. Consoante a Lei nº 13.964/2019, artigo 158:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear a sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§1º. O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Por sua vez, o artigo 158-B do referido diploma legal, tratando do rastreamento do vestígio, define o isolamento enquanto ato preliminar e fundamental para preservação do local onde ocorreu o fato, considerando-o como etapa em que se busca “[...] evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato ou mediato e relacionado aos vestígios e local de crime”.

Embora a expressão “preservar o local do crime” seja objeto de controvérsias doutrinárias, para alguns, como França (2004) nem sempre os fatos investigados envolvem uma morte devida a ato criminoso propriamente dito, o termo “crime” como exposto é consagrado pela Lei nº 6.341/2019.

Porém, Rabello (1996) esclarece o uso do termo:

[...] ao investigar-se uma ocorrência, esta se revela como fato natural, acidental ou casual, sem qualquer conotação de natureza jurídico penal. Assim, a denominação local de crime, à primeira vista, se afigura imprópria. Todavia, ela não o é, pois implica em manter perenemente viva a advertência no sentido de que toda ocorrência suspeita de se constituir em infração penal deve ser investigada como crime até prova em contrário (Rabello, 1996, p. 44).

O isolamento do local do crime é de responsabilidade da autoridade policial que primeiro chegar ao cenário do evento; após a chegada da perícia criminal inicia-se o trabalho investigativo propriamente dito, que embora siga critérios deve se adaptar a cada caso, haja vista o local, envolvidos e circunstâncias em que ocorreu, destacando-se alguns pontos chave nos procedimentos (United Nations, 2009):

Localizar e identificar evidências físicas nas cenas do crime, bem como identificar evidências potencialmente ausentes, é muito desafiador e é muito mais difícil e exigente do que pode parecer para quem não está familiarizado com a investigação da cena do crime. A evidência mais relevante e importante pode não ser óbvia ou diretamente visível para o olho nu (United Nations, 2009, p. 6).

Portanto, a preservação do local do crime pressupõe observação de ditames legais, no âmbito procedimental e em atenção aos requisitos que fundamentam o curso da persecução penal, dada a sua conexão com a fase seguinte de instauração do processo penal.

4 ISOLAMENTO PARA PRESERVAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

O aspecto mais importante da coleta e preservação de evidências é a proteção da cena do crime. Isso é para manter as evidências pertinentes não contaminadas até que possam ser registradas e coletadas. O sucesso no julgamento de um caso pode depender do estado das evidências físicas quando são coletadas. A proteção do local começa com a chegada do primeiro policial ou autoridade ao local e termina quando o local é liberado da custódia ao finalizar a coleta dos vestígios.

Em se tratando da delimitação do local ou cena do crime, o isolamento consiste em definir o perímetro interno, que é área que vai do ponto central da cena do crime até o marco delimitador do espaço restrito aos investigadores: a fronteira da cena (rodeado por fita adesiva ou por qualquer outro meio). Dependendo da configuração do terreno da cena, essa circunferência pode ser expandida. Por sua vez, o perímetro externo é a zona que começa a partir da fronteira da cena e continua. Esta área é o espaço considerado menos provável de ter elementos ou indícios ligados ao que ocorreu na cena do crime, exceto locais como praias ou rotas de fuga do autor do crime (Arifi, 2015).

Ambientes abertos ou fechados requerem formas diferentes de isolamento (criação de uma “zona de exclusão” onde ninguém pode entrar a não ser pessoas autorizadas, que farão as buscas ou varreduras por vestígios a serem coletados). No caso de locais abertos, são usadas as

conhecidas fitas de isolamento. Por sua vez, em locais fechados, o procedimento correspondente é descrito por Dorea (2010):

O Isolamento Daquela Área Será Mantido Por Quanto Tempo Se Mostre Necessário, Ficando A Polícia Com A Posse Das Chaves Que Fecham Os Meios De Acesso. Sempre Que Se Julgue Indispensável, Esses Meios De Acesso (Portas, Janelas, Etc.) Serão Lacrados. Impede-Se Dessa Forma Que Detalhes Que Necessitem Ser Examinados Mais Acuradamente Possam Vir A Ser Alterados (Dorea, 2010, p. 60).

O isolamento do local do crime consiste em bloquear o acesso de qualquer pessoa não autorizada na cena do crime, de modo que todas as atividades em andamento dentro da cena do crime devem parar e todos devem deixar o local podendo permanecer a alguma distância da área que é demarcada como espaço no qual somente os peritos e outros eventuais autorizados podem adentrar (perímetro de interdição).

O perímetro da cena do crime define o tamanho da cena do crime, e cabe ao investigador decidir o tamanho da área a ser delimitada, normalmente determinado pelo espaço no qual os atos criminosos ocorreram. Isso inclui todas as áreas onde o suspeito teve qualquer interação ou atividade dentro dessa cena, incluindo pontos de entrada e pontos de saída (Gehl; Plecas, 2016).

Ainda segundo os autores, a área a ser demarcada também deve corresponder ao espaço físico (local) no qual ocorreram interações entre suspeito e vítima, que pode ser mais extenso do que aquele onde o corpo (no caso de um crime, acidente) é encontrado. Dessa forma, explicam Gehl e Plecas (2016):

Em alguns casos, onde há interação prolongada entre um suspeito e uma vítima ao longo do tempo e essa atividade ocorreu à distância ou em várias áreas, o investigador pode precisar identificar uma grande cena do crime ou várias áreas menores da cena do crime para definir os perímetros do local do crime. Em certos casos, existem barreiras naturais, como edifícios com portas, tornando mais fácil criar um perímetro do local do crime. Isso se torna mais complicado em locais ao ar livre ou grandes locais públicos internos, onde cercas e barricadas podem ser necessárias junto com marcadores de fita para definir os perímetros (Gehl; Plecas, 2016, p. 109).

A demarcação da área ou local do crime implica, pois, em análises preliminares sobre as circunstâncias dos eventos e envolvidos, os quais serão elementos iniciais para que seja definida a extensão da área na qual a investigação deve ser realizada. Com a definição dos limites do espaço interno de acesso restrito aos investigadores, e do externo, onde pessoas estranhas ao processo investigativo podem permanecer, assegura-se a preservação dos elementos

informativos que podem ser obtidos sem que sejam destruídos ou alterados, requisito para uma cognição apta a fundamentar a decisão de impulsionar o processo penal.

5 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A investigação criminal é de competência da polícia federal, das polícias civis e militares, segundo a natureza do crime (federal, estadual ou militar). Se as polícias têm atribuição expressa e objetivamente delineada na Constituição Federal, a intervenção do Ministério Público na fase pré-processual com diligências investigativas próprias ainda é tema controverso na doutrina, apesar de haver entendimento do Supremo Tribunal Federal manifesto no julgamento do RE nº 593.727/MG, Brasil (2015), no seguinte sentido:

[...] o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição [...] (BRASIL, 2015, p. 3).

Dentre os doutrinadores, Mirabete (1997), reconhece a legitimidade do Ministério Público para realizar investigações e outras diligências que se fizerem necessárias para esclarecimento dos fatos e melhor fundamentação da acusação antes mesmo do início da ação penal.

A autoridade policial tem a atribuição de realizar a investigação, iniciado o inquérito policial, sendo identificada por algumas características (Castro, 1947) que lhe conferem identidade própria: a) o seu poder provém do poder estatal; b) a sua finalidade é garantir a segurança da individual e da sociedade contra a *vis inquietativa*, valendo-se para isso de limitações autorizadas em lei à liberdade, podendo empregar a *vis coerciva* como meio.

Pertinentes à atividade investigativa na fase pré-processual penal, como atribuição da autoridade policial, evidências, vestígios, indícios e provas são conceitos essenciais que suscitam esclarecimentos.

6 VESTÍGIO, EVIDÊNCIA, INDÍCIO E PROVAS

A prova penal não se confunde com vestígio, evidência ou indício. Vestígios são marcas, objetos ou sinais sensíveis relacionados ao fato investigado, deixados por um agente em um suporte físico, como aponta Mallmith (2007). O Código de Processo Penal, no art. 158-A, §3º,

define vestígio como objeto ou material relacionado à infração penal, como pegadas, impressões digitais ou resíduos de pólvora (BRASIL, 2019).

Os vestígios, devidamente analisados, transformam-se em evidências quando assumem valor informativo para a investigação. Essas evidências, somadas a informações subjetivas colhidas no inquérito, tornam-se indícios, elementos com força para sustentar a instauração do processo penal. Segundo o art. 239 do CPP, o indício é a circunstância conhecida e provada que, por indução, leva a outra circunstância presumida (BRASIL, 1941). Para Silveira (2000), o indício exige uma relação lógica com o fato investigado, sendo uma prova indireta dependente de outras para gerar convicção.

O método indutivo, como destaca Capez (2013), permite relacionar um indício a um fato, mas sua validade depende de comprovação concreta e coerente com os demais elementos do processo. Rocha (2003) observa que, quando ausentes provas diretas, é possível recorrer a métodos dedutivos, analógicos ou intuitivos para esclarecer os fatos. Para Nucci (2009), embora exista preconceito quanto ao uso de indícios como prova, são indispensáveis diante de crimes com escassas evidências diretas. Aranha (2004), por outro lado, questiona sua suficiência para sustentar uma condenação.

A validade do indício como prova exige vínculo claro com o fato criminoso, devidamente demonstrado pelo perito. Por isso, o artigo 239 do CPP exige que o indício seja descoberto e provado. Silveira (2000) explica que, ao contrário das provas diretas, o indício tem natureza circunstancial e necessita de articulação lógica para ser aceito judicialmente. Um erro na coleta, registro ou análise de vestígios pode comprometer todo o processo investigativo (Arifi, 2015).

A criminalística surge como disciplina técnico-científica voltada à correta análise dos vestígios, sendo essencial para a elucidação dos crimes. Rabello (1996) a define como ramo aplicado da ciência forense com função jurídico-penal, responsável por garantir a qualidade técnica da prova material. Todavia, muitos vestígios não são adequadamente identificados por falhas nos procedimentos ou pela priorização indevida de elementos subjetivos (Borah, 2020).

Embora testemunhos e gravações complementem a investigação, apenas as evidências materiais oferecem confiabilidade plena. No entanto, essa confiabilidade depende da manutenção rigorosa da cadeia de custódia, que assegura a integridade dos vestígios desde a

coleta até o julgamento (United Nations, 2009). Assim, a formação técnica adequada e o rigor metodológico são condições indispensáveis para a validade das provas no processo penal.

7 O NECESSÁRIO ALINHAMENTO CONSTITUCIONAL DA INVESTIGAÇÃO NO LOCAL DO CRIME A PERSECUÇÃO PENAL

A efetividade da persecução penal depende diretamente da qualidade das provas produzidas na fase investigativa, que devem ser obtidas com objetividade e em conformidade com os direitos e garantias constitucionais. A preservação do local do crime, ponto de partida da cadeia de custódia, é essencial para garantir a integridade dos vestígios e, com isso, assegurar um processo penal justo. Como destacam Lopes Júnior e Rosa (2015), a inadmissibilidade da prova ilícita e a necessidade de controles objetivos visam impedir decisões baseadas na subjetividade estatal.

Nesse sentido, Prado (2019) enfatiza que a presunção de inocência exige rigor na produção probatória e na construção da verdade processual. A investigação preliminar, embora não submetida ao contraditório, deve observar os princípios constitucionais, pois suas falhas comprometem todo o processo. A instrumentalidade constitucional do processo penal também deve guiar a fase investigativa, que não pode se afastar da finalidade garantista do sistema penal (Lopes Júnior; Gloeckner, 2014).

A investigação criminal, portanto, possui funções constitucionais: evitar acusações infundadas, preservar provas e fornecer justa causa para a ação penal (Madrigal, 2017). A atuação policial deve estar ancorada em fatos e jamais em suposições ou preconceitos, pois isso compromete a objetividade e a legalidade da investigação (Silva, 2022). Em um sistema penal historicamente seletivo, estigmas sociais como pobreza e cor da pele influenciam negativamente a condução das investigações, levando à negligência de vestígios e à construção de narrativas frágeis e enviesadas (Innes, 2003).

Outro fator é a hipótese inicial formulada pelo investigador. Como alerta Pedrosa (2020), há o risco de que o foco recaia apenas nos elementos que confirmem essa hipótese, ignorando informações contrárias. Esse viés compromete a imparcialidade da investigação e reforça a necessidade de um trabalho técnico baseado em evidências objetivas, e não em pressupostos subjetivos.

Apesar das dificuldades estruturais da investigação criminal no Brasil, o trabalho no local do crime deve seguir critérios mínimos de compatibilidade com os métodos científicos. A correta delimitação, isolamento e coleta dos vestígios são condições fundamentais para que o processo penal se fundamente em fatos e não em estigmas. Assim, a investigação do local do crime se torna peça-chave para uma persecução penal justa, constitucionalmente orientada e tecnicamente adequada.

8 ENTRE O DEVER CONSTITUCIONAL E A REALIDADE OPERACIONAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Apesar dos avanços normativos e teóricos voltados à qualificação da investigação criminal no Brasil, persistem entraves estruturais e culturais que comprometem a efetividade do devido processo legal. A promulgação da Lei nº 13.964/2019 representou um marco importante ao disciplinar a cadeia de custódia e reforçar a necessidade de rigor técnico na coleta, preservação e análise dos vestígios (BRASIL, 2019). No entanto, a aplicação prática desses instrumentos legais enfrenta dificuldades concretas, especialmente nas fases iniciais da persecução penal, em que faltam recursos materiais, pessoal especializado e estrutura mínima para garantir a integridade das provas. Conforme aponta Vieira (2025), a distância entre a letra da lei e a realidade cotidiana das instituições policiais revela a fragilidade do modelo investigativo ainda sustentado por improvisos, deficiências técnicas e burocracia.

A ausência de investimentos adequados em recursos humanos e materiais reflete-se na escassez de laboratórios forenses bem equipados, na sobrecarga das equipes técnicas e na falta de padronização de procedimentos em diferentes regiões do país. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), muitas polícias científicas operam com efetivos reduzidos e equipamentos defasados, comprometendo a qualidade das perícias e retardando a apuração dos crimes. Em decorrência disso, vestígios perdem validade probatória, cenas de crime são contaminadas ou mal documentadas, e evidências essenciais para a formação da culpa ou da inocência são descartadas ou mal interpretadas. Além das limitações operacionais, há também obstáculos culturais e institucionais que afetam a condução das investigações.

Entre os problemas de ordem cultural destaca-se a tendência de os agentes de investigação se orientarem por hipóteses precoces, muitas vezes formuladas com base em estereótipos ou pressupostos pessoais. Conforme adverte Pedrosa (2020), esse tipo de condução pode comprometer todo o desenvolvimento da apuração, uma vez que o investigador tende a

considerar apenas os elementos que reforçam sua hipótese inicial, desconsiderando dados que a contradigam. Tal prática, mesmo inconsciente, rompe com o ideal de imparcialidade e compromete a integridade das provas, reduzindo a investigação a um exercício de confirmação. Além disso, fatores como preconceito racial, estigmatização de determinados territórios e discriminação socioeconômica impactam diretamente na seleção de alvos, na forma de abordagem e no tratamento dado aos suspeitos, perpetuando o viés seletivo historicamente presente no sistema penal brasileiro.

Autores como Zaffaroni (2011) e Baratta (2002) identificam que, em sociedades periféricas como o Brasil, o sistema de justiça criminal opera frequentemente como mecanismo de controle social seletivo, legitimando práticas investigativas que naturalizam a desigualdade e a culpabilização de grupos historicamente vulneráveis. Essa seletividade se materializa em investigações direcionadas, provas produzidas com base em testemunhos frágeis ou obtidas sob coerção, e uma lógica de responsabilização sustentada mais por suposições do que por evidências concretas. Isso demonstra que a investigação criminal, ainda que formalmente subordinada à legalidade e aos princípios constitucionais, muitas vezes atua em desconformidade com esses preceitos, corroendo a credibilidade do processo penal e minando a confiança da sociedade na justiça.

É nesse cenário que se evidencia a urgência de um processo de transformação institucional e metodológica da atividade investigativa. O primeiro passo está na valorização da criminalística como disciplina técnico-científica essencial para a produção da prova material. A correta análise de vestígios, a observância rigorosa da cadeia de custódia e a padronização de protocolos investigativos são medidas indispensáveis para assegurar a qualidade das provas e a legalidade dos procedimentos. Além disso, a formação continuada de profissionais que atuam na persecução penal deve incluir não apenas conhecimentos técnicos, mas também uma compreensão crítica sobre os direitos fundamentais, a estrutura do processo penal e os efeitos da seletividade do sistema (Ferrajoli, 2002; Vieira, 2025).

A atuação pericial deve ser respaldada por metodologias objetivas, por tecnologias modernas e por uma cultura institucional que valorize o conhecimento técnico-científico em detrimento de práticas empíricas ou subjetivas. Para tanto, é necessário que haja investimentos estatais consistentes na modernização dos institutos de criminalística, na aquisição de equipamentos, na formação e capacitação dos peritos e na ampliação do número de

profissionais qualificados. Também é fundamental que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem como agentes fiscalizadores da regularidade dos procedimentos investigativos, garantindo que o respeito à legalidade seja uma exigência e não uma exceção (FBSP, 2023).

A superação dos desafios que comprometem a efetividade da investigação criminal no Brasil passa por reformas legislativas, por uma transformação profunda da cultura institucional que permeia o sistema de justiça. A concretização do processo penal justo exige que a investigação seja orientada por critérios objetivos, realizada com rigor técnico e conduzida dentro dos limites constitucionais. A preservação do local do crime, a análise precisa dos vestígios e a construção de provas robustas e legalmente admissíveis são condições indispensáveis para que o Estado possa exercer seu jus puniendi com legitimidade, assegurando, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais do investigado e a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A persecução penal pode ser entendida como um conjunto de atividades e elementos conectados, desde aqueles obtidos na fase inicial da investigação, aos que são agregados ao processo penal, quando novos subsídios à ampla cognição são incluídos, na forma de provas (e contraprovas – ampla defesa e contraditório) as quais, em seu conjunto, deverão subsidiar a construção de juízos sobre os fatos e o acusado até o desfecho do processo penal, com a condenação ou absolvição.

A atividade de investigação criminal tem como primeiro e mais importante procedimento o isolamento do local do crime, para a necessária preservação de todos os vestígios e dos elementos informativos necessários ao adequado conhecimento dos fatos ou circunstâncias, contribuindo, juntamente com as provas apresentadas durante a fase processual, para a conclusão sobre a culpabilidade ou não do acusado.

O processo justo, que somente pode ser alcançado com o respeito às garantias e direitos constitucionais do acusado, está vinculado a esse conhecimento preliminar, tanto quanto à produção de provas na fase processual penal.

A lei penal brasileira trata expressamente do local do crime e da sua preservação para que a investigação criminal seja realizada visando oferecer elementos subsidiários à acusação e início do processo penal.

Apesar da sua importância, a preservação do local do crime e os procedimentos investigativos nem sempre são conduzidos em consonância com o que a lei preconiza ou com o que protocolos técnicos exigem, implicados nesse caso problemas notórios como limitação de recursos humanos e materiais, mas também aspectos procedimentais como a influência da subjetividade no trabalho de obtenção e análise de vestígios e informações essenciais ao conhecimento visado.

Conforme discorrido, o discurso penal e a deslegitimação dos órgãos do sistema penal contribuem para que representações subjetivas se tornem parte de uma cultura institucional que influencia e transforma a lógica da investigação criminal, na forma de percepções distorcidas ou limitadas do real (que deve ser o objeto de conhecimento), substituindo a necessária objetividade do trabalho de investigação criminal.

Em sentido contrário, a abordagem correta do local do crime, por meio de investigação criminal não somente qualificada tecnicamente, mas alinhada a critérios que emanam da ordem constitucional e se conectam à imprescindível efetividade dos direitos e garantias do investigado (que devem ser preservados mesmo na fase inquisitiva, pré-processual), assegura que o trabalho de busca do conhecimento da verdade seja realizado de maneira a contribuir para um desfecho justo e condizente com a realidade dos fatos.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ARIFI, Besim. Preservation of the crime scene. **Sociology Study**, v. 5, n. 8, p. 628-632, ago. 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BORAH, Upasana. Role of forensic science in crime scene investigation. **Austin Journal of Forensic Science and Criminology**, v. 7, n. 1, p. 1-6, 2020.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: 13 out. 1941.
- BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: 24 dezembro, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 71.438-RJ**. Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 07 jun. 1994. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília: 06 jun. 1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 593.727-MG**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 14 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília: 12 nov. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Jefferson L. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016.
- COSTA, Arthur Trindade M. da. Além da falta de policiais, a precariedade das perícias também afeta a capacidade dos investigadores juntarem aos processos provas técnicas, mais robustas e bem aceitas nos tribunais. Fonte Segura, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/problemas-da-investigacao-de-homicidios-no-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2025.
- DOREA, Luiz E. C. **Criminalística**. 5. ed. São Paulo: Millennium, 2010.
- ESPÍNDULA, Alber. **Curso de preservação de local de crime**. Brasília: MJ/SENASP, 2009.
- FRANÇA, Genival V. de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.
- GEHL, Rod; PLECAS, Darryl. **Introduction to criminal investigation**: processes, practices and thinking. New Westminster, BC: Justice Institute of British Columbia, 2016.

INNES, Martin. **Investigating murder:** detective work and the police response to criminal homicide. Oxford: Clarendon Press, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 21 set. 2025.

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime.** 3. ed. Porto Alegre: Luzes, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSA, Simon F. Investigação defensiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 165, p. 1-18, 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística:** sugestão de programa para as faculdades de direito. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996.

ROCHA, Fernando de Almeida. **Lógica jurídica:** o silogismo e a interpretação do direito. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. **Tribunal de Justiça do Amazonas**, 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. A prova indiciária no processo penal. **Revista de Direito Penal**, v. 1, n. 4, p. 23-38, out./nov. 2000.

UNITED NATIONS. Crime scene and physical evidence awareness for non-forensic personnel. **New York:** United Nations Office on Drugs and Crime, 2009.

VELHO, Jorge A.; COSTA, Kátia A.; DAMASCENO, Carlos T. M. **Locais de crimes:** dos vestígios à dinâmica criminosa. Campinas: Millennium, 2013.

VIEIRA, Gustavo Henrique. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de**



Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 345–374, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/MkHbcfkX7SNpg4pBK5kvHGb/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.